

Mandado de Segurança n. 2013.045679-5, de Forquilha  
Relator: Des. Torres Marques

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO DE BENS. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO À EMPRESA CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA.. INSTRUMENTO DE MANDATO ASSINADO POR QUEM NÃO TEM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPETRANTE CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA.. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA SE BENEFICIOU DA AÇÃO ILÍCITA, EM TESE, PRATICADA POR SEU ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI 6.766/79.

ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. AÇÃO PENAL INTENTADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETENSÃO AFASTADA.

AVENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VALORES. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O NUMERÁRIO CONSTRITO SERIA PROVENIENTE DA AÇÃO CRIMINOSA IMPUTADA AO IMPETRANTE ROGÉRIO, ADMINISTRADOR DA EMPRESA CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA. DICÇÃO DO ART. 126 DO CPP.

ALEGAÇÃO DE QUE O SEQUESTRO ESTARIA PREJUDICANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONSTRICÇÃO, ADEMAIS, LIMITADA AOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS EM RAZÃO DA VENDA IRREGULAR DE LOTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE E LIVRE INICIATIVA NÃO EVIDENCIADA.

VENTILADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AÇÃO INCIDENTAL DE SEQUESTRO QUE, POR SUA NATUREZA, AUTORIZA O DEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA, HAJA VISTA O CARÁTER URGENTE DA MEDIDA.

SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2013.045679-5, da comarca de Forquilha (Vara Única), em que são impetrantes Rogério Cizeski, Cizeski Construções Ltda. e Criciúma Construções Ltda., e

impetrado o Juiz Direito da Comarca de Forquilha:

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, não conhecer do *mandamus* em relação à empresa Cizeski Construções Ltda. e denegar a segurança. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Des. Alexandre d'Ivanenko e Leopoldo Augusto Brüggemann. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Paulo Roberto Speck.

Florianópolis, 29 de outubro de 2013.

Torres Marques  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rogério Cizeski, Cizeski Construções Ltda. e Criciúma Construções Ltda., contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Forquilha que deferiu o sequestro da quantia de R\$ 962.117,02 (novecentos e sessenta e dois mil cento e dezessete reais e dois centavos), a ser efetivado por meio do sistema BacenJud, em face dos impetrantes, determinando que o referido valor permaneça constricto até decisão final nos autos da ação penal.

Sustentaram, inicialmente, que as empresas Cizeski Construções Ltda. e Criciúma Construções Ltda. não seriam legitimadas a figurar no pólo passivo da ação incidental de sequestro, uma vez que não integram o pólo passivo da ação principal. Asseveraram que houve violação ao art. 131, I, do CPP, uma vez que não foi intentada ação penal contra as empresas no prazo estabelecido no referido dispositivo legal. Aventaram, também, que não haveria previsão legal para o sequestro de valores, mas apenas de bens móveis e imóveis adquiridos com o proveito da infração penal. Alegaram que não existe provas da prática de qualquer crime, tampouco de que os valores constrictos são provenientes de ato ilícito. Afirmaram que as empresas não poderiam ter seus bens sequestrados em decorrência de ato praticado pelo administrador. Aduziram, ainda, que a medida foi deferida sem observar o contraditório e a ampla defesa e que a manutenção da constrição estaria prejudicando a continuação da atividade empresarial.

Dessa forma, requereram a concessão liminar da segurança e sua posterior confirmação pelo Colegiado, para que seja cassada ou suspensa a ordem judicial de sequestro e, por consequência, sejam liberados os valores já constrictados.

Indeferida a liminar (fls. 1056/1062), a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Ricardo Francisco da Silveira, opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança no tocante à empresa Cizeski Construções Ltda. e pela denegação da ordem em relação aos demais impetrantes (fls. 1089/1093).

## VOTO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Cizeski, Cizeski Construções Ltda. e Criciúma Construções Ltda., contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Forquilha, que deferiu o sequestro da quantia de R\$ 962.117,02 (novecentos e sessenta e dois mil cento e dezessete reais e dois centavos) em desfavor dos impetrantes.

De plano, constata-se que a procuração de fl. 30, referente à empresa Cizeski Construções Ltda., foi assinada por Rogério Cizeski. No entanto, referido mandato não possui validade, pois muito embora Rogério atue como administrador efetivo da empresa, não possui poderes para representá-la na esfera judicial. Isso porque, em 3 de outubro de 2012, a administração da sociedade empresária foi transferida à Gentile Catarina Serafin Cizeski, conforme comprova a sétima alteração do contrato social, acostada às fls. 548/555.

Diante disso, não se conhece do mandado de segurança em relação à empresa Cizeski Construções Ltda.

Superada essa questão, passa-se à análise das pretensões formuladas pelos impetrantes Rogério Cizeski e Criciúma Construções Ltda.

Como já delineado na decisão que indeferiu o pleito liminar, consta nos autos que o impetrante Rogério foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 50, I, c/c parágrafo único, I, e art. 51, ambos da Lei n. 6.766/79, porque teria, em tese, promovido irregularmente o loteamento Santa Líbera, valendo-se da empresa Criciúma Construções Ltda. para anunciar a venda dos lotes por meio de propaganda, bem como teria celebrado inúmeros contratos de compromisso de compra e venda, figurando como promitente vendedora a pessoa jurídica Cizeski Construções Ltda., empresas nas quais Rogério atua como sócio administrador. Há informações, ainda, obtidas por meio de busca e apreensão de documentos, de que os pagamentos dos contratos já realizados alcançariam a soma de R\$ 962.117,02 (novecentos e vinte e seis mil cento e dezessete reais e dois centavos). Assim, com o propósito de assegurar a reparação de danos aos adquirentes, tendo em vista a irregularidade da criação do loteamento e a possibilidade de não ser legalizado, foi deferido o sequestro do referido valor, a ser efetivado por meio do sistema BacenJud, em face dos ora impetrantes.

Alegam os impetrantes, inicialmente, que a empresa Criciúma Construções Ltda. não poderia figurar no pólo passivo da ação incidental de sequestro, uma vez que não é parte integrante da ação principal, o que revelaria a impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, tal argumento não merece prosperar, isso porque consoante determina o art. 47 da Lei n. 6.766/79,

se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Assim, havendo indícios de que a empresa administrada por Rogério e por ele utilizada para promover a venda dos lotes em questão foi beneficiada pela

ação ilícita que lhe foi imputada na denúncia, correto se mostra o sequestro dos valores a ela pertencentes, no limite do crédito recebido e apurado nos autos, uma vez que solidariamente responsável pelos prejuízos causados aos adquirentes do loteamento *sub judice*.

Nesse prisma, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – OPERAÇÃO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EVASÃO DE DIVISAS – LAVAGEM DE DINHEIRO – SEQÜESTRO E ARRESTO DE BENS DOS ACUSADOS E DE SUAS EMPRESAS [...] CONSTRIÇÃO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA QUE, POR JÁ TEREM SIDO TRANSFERIDOS À MÃE DE UM DOS DENUNCIADOS, FOI ABARCADO PELA MEDIDA – BLOQUEIO QUE NÃO ATINGIU BENS DE TERCEIRO, MAS SIM DA EMPRESA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DOS CRIMES – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO [...]

IV. Fazendo-se necessária a constrição dos bens da empresa utilizada pelos denunciados como instrumento para a prática dos crimes que lhes foram imputados e evidenciando-se que vultosos valores haviam sido transferidos para contas correntes da mãe de um deles (ora recorrente), seus bloqueios não ofendem o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, pois, nessa hipótese, não foram bloqueados os ativos do terceiro (recorrente), mas sim da própria empresa cujos ativos foram originariamente constritos.

V. A aventada origem lícita dos valores bloqueados poderá ser discutida em sede de embargos de terceiros perante o Juízo competente. VI. Negado provimento ao recurso (RMS n. 22953/PR, rela. Mina. Jane Silva, j. 5/5/2009 Â– grifou-se).

Do mesmo modo, não sendo necessária a inclusão da empresa no pólo passivo da ação penal para manter a constrição de seus bens na ação incidental de sequestro, não há falar em violação ao disposto no art. 131, I, do CPP, que assim disciplina: "o sequestro será levantado: I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência".

Até porque, a ação penal foi intentada em 31 de maio de 2013 (fl. 150) e o sequestro dos bens deferido em 11 de junho (fl. 111), mesma data em que foi recebida a denúncia, inexistindo, portanto, afronta ao aludido dispositivo legal.

Quanto à alegação de que não haveria previsão legal para o sequestro de valores, também não possuem razão os impetrantes, uma vez que a constrição pode recair sobre bens imóveis e móveis, consoante determinam os arts. 125 e 132 do CPP, desde que haja indícios veementes de prova de sua proveniência ilícita.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

No campo penal, o sequestro tem a finalidade de reter os bens, móveis e imóveis, que configuram produto do crime ou que foram adquiridos pelo acusado com os proventos da ação delituosa. Note-se como é óbvio o caráter cautelar dessa providência que, de um lado, visa a impedir o exaurimento do crime, e, de outro busca preservar os interesses da vítima, garantindo a possibilidade de recomposição dos seus prejuízos (art. 133, parágrafo único, do CPP) [...]. Seja como for, o CPP trata como sequestro de bens tanto os que constituírem produto do crime quanto aqueles obtidos com os proventos da ação delituosa. E para a decretação da medida

basta "a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens" (art. 126 do CPP). Por tanto, essas duas hipóteses de apreensão, do produto e dos proventos do crime, são que configuram, tecnicamente falando, as hipóteses de sequestro no processo penal (MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 594/595).

A respeito, do Superior Tribunal de Justiça se extrai:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS.

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória.

No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial (REsp n. 882400/RJ, rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007).

Assim, tendo os impetrantes recebido, em tese, o numerário decorrente da venda irregular dos lotes em questão, não há dúvidas de que o sequestro deveria recair sobre tais valores, uma vez que considerados proventos do crime.

Por outro lado, também não merece guarida o argumento de que não haveria provas ou mesmo indícios veementes de que os valores sequestrados teriam origem espúria e fossem decorrentes da atividade criminosa supostamente perpetrada por Rogério. Isso porque, ao contrário do alegado na presente impetração, há nos autos indícios de que Rogério, agindo em nome da empresa impetrante, anunciou a venda de lotes irregulares, recebendo em razão de tais negócios R\$ 962.117,02 (novecentos e vinte e seis mil cento e dezessete reais e dois centavos), o que revela que referidos valores são provenientes da atividade criminosa por ele, em tese, perpetrada e, portanto, perfeitamente passíveis de constrição.

Ademais, oportuno consignar que

a via estreita do "mandamus" não comporta dilação probatória, por isso, faz-se necessário que o impetrante demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída, a fim de que o alegado direito líquido e certo possa ser assegurado.

Assim, aferir se exsurgem de forma clara e inconteste os indícios de simulação que autorizam o sequestro de propriedade no Tribunal recorrido, é questão a ser deslindada no bojo da ação pertinente, mormente, em se considerando que o art. 126 do Código de Processo Penal reza que "para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens". Recurso improvido." (RMS n. 5.245/RJ, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 26/8/1998).

Igualmente não prospera a alegação dos impetrantes de que o sequestro dos valores estaria prejudicando a regular continuação da atividade da

empresa, uma vez que a constrição está limitada ao montante já percebido em decorrência da venda ilegal dos lotes, não abrangendo todo o numerário constante em suas contas bancárias.

Vale ressaltar, além disso, que não há provas de que o bloqueio dos valores esteja afetando o cumprimento das obrigações decorrentes das atividades da empresa impetrante.

Desta feita, não sendo desarrazoado o sequestro do numerário em questão, uma vez que parcial e limitado ao que os impetrantes teriam recebido em razão da venda irregular de lotes, não há falar em violação aos direitos constitucionais da propriedade e da livre iniciativa (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170 da CF), conforme sustentado na presente ação mandamental.

Por fim, a suscitada violação ao contraditório e à ampla defesa também não possui condições de ser acolhida, uma vez que a ação cautelar incidental de sequestro, por sua natureza, não impõe ao magistrado o dever de ouvir a parte contrária para determinar a constrição dos bens em relação aos quais haja indícios veementes de sua origem ilícita, tendo em vista o caráter urgente da medida.

Cumprido registrar, de qualquer modo, que nada impede que a empresa preste caução nos termos do art. 131, II, do CPP, para que o sequestro seja levantado.

Ante o exposto, não se conhece do *mandamus* em relação à empresa Cizeski Construções Ltda. e denega-se a segurança.